SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085364 - SP (2023/0243627-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DE MORAES CHIPOLETTI
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ZANARDO CARVALHO
AGRAVADO	:	SPEED HORSE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
		KAREN MARTINS PONTES - SP409177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. QUESTÃO OMISSA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NÃO PROVIMENTO.

1. “Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção” (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019).
2. Incorre em omissão o julgado que deixa de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40503841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2024 19:50:15
Código de Controle do Documento: 53129b39-8088-4926-a313-139e99a026f9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.364 - SP (2023/0243627-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Maria José de Moraes Chipoletti em face da seguinte decisão, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Maria de Lourdes Zanardo Carvalho e outra:

> Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > Exclusão de sócio, cumulada com indenização. Sociedade empresarial. Ação principal julgada extinta, juntamente com a reconvenção. Inadmissibilidade.
> > Reconvenção que está apta ao regular prosseguimento artigo 343, § 2º, do CPC.
> > Honorários advocatícios. Verba deve levar em consideração o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixação da condenação na verba sucumbencial por parte da autora/apelada correspondente a 10% do valor da causa principal.
> > Aplicação da Lei n.º 14.365/2022 que não admite fixação de honorários advocatícios em causas com valores significativos, afastando, assim, o disposto no § 8º do artigo 85 do mesmo Estatuto Processual. Gratuidade de justiça pleiteada pela apelante sem suporte. Ausência de documentação hábil para a configuração da hipossuficiência financeira para fins processuais. Exigência constitucional não observada. Prazo de 10 dias para que a apelante efetue o recolhimento das custas da reconvenção, bem como do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.
> > Apelo provido em parte, com determinação.
>
> Alega-se violação dos artigos 1.022, 99, § 7º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil sob o argumento de que o Tribunal local não poderia ter conhecido do recurso sem antes, ao menos, conceder prazo ao então recorrente, ora recorrido, recolher o preparo.
> Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
> O Tribunal local, examinando recurso que extinguiu a reconvenção sem exame de mérito por ter sido a demanda principal também

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

julgada extinta, conheceu do recurso e determinou o retorno dos autos para o prosseguimento da reconvenção. O recorrente, então recorrido, afirma que o recurso não poderia ser conhecido, haja vista que interposto sem o recolhimento do preparo.

O Tribunal local, de fato, conheceu do recurso e deu-lhe provimento nos seguintes termos:

> "Com efeito, por ocasião da reconvenção, já deveria ter havido o recolhimento das custas correspondentes, levando-se em consideração o valor da causa na própria reconvenção, todavia, não o fizera, igualmente com relação ao preparo do presente recurso. Assim, concede-se o prazo de 10 dias para que efetue o recolhimento das custas da reconvenção, bem como do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa" (e-STJ, fl. 3.108).

Se, portanto, entendeu que a então recorrente não faria jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, aquele órgão deveria, em tese, determinar o recolhimento do preparo no prazo legal.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. PREPARO QUE DEVE SER RECOLHIDO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
>
> 1. Segundo o art. 1.022, caput e incisos, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material. Efetivamente, verifica-se omissão do acórdão quanto à alegada distinção entre o presente caso e os julgados citados como precedentes pela decisão agravada.
>
> 2. Verificada omissão, em nova análise do agravo interno observa-se que o caso retratado nos presentes autos não guarda similitude com os julgados utilizados como paradigma pela decisão agravada.
>
> 3. Cinge-se a controvérsia do recurso especial em definir se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

> do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento simples ou em dobro do preparo.
> 4. O acórdão do Tribunal de origem entendeu correta a intimação para o recolhimento em dobro do preparo e, tendo a parte efetuado o recolhimento simples, aplicou a pena de deserção ao recurso de apelação.
> 5. A interpretação a ser dada ao § 7º do art. 99 do CPC/2015, quando fala em fixação de prazo para o recolhimento do preparo, somente pode ser no sentido de oportunidade para recolher o valor originalmente devido, ou seja, na forma simples. Eventual exigência de recolhimento do preparo em dobro, quando do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que foi efetuado na petição do recurso, traz indevida surpresa para a parte que postula o mencionado benefício e tem a pretensão rejeitada.
> 6. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e não em dobro. O recurso não será conhecido em virtude da deserção se, intimado para recolher o preparo na forma simples, a parte manter-se inerte, o que não ocorreu no presente caso pois a parte efetuou o recolhimento na forma simples.
> 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.)
>
> Caberia ao Tribunal local, portanto, examinar por que determinou diretamente o retorno dos autos e a intimação para o recolhimento das custas iniciais antes mesmo de intimar a parte para recolher o preparo do recurso, de modo que a omissão é relevante, já que devidamente provocado por meio dos competentes embargos de declaração.
> Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de que examine a questão, nos termos da fundamentação supra, como entender de direito.
> Intimem-se.

Afirma, em síntese, que, nos recursos interpostos cujo questionamento é a gratuidade de justiça, não se exige o preparo, ao que junta precedentes que entende corroborarem sua tese.

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

Pede o provimento do agravo interno para que seja negado provimento ao recurso especial.

Impugnação da parte contrária no sentido de que é necessário o recolhimento do preparo para o conhecimento do recurso e que a parte não comprovou a hipossuficiência.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.364 - SP (2023/0243627-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DE MORAES CHIPOLETTI
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ZANARDO CARVALHO
AGRAVADO	:	SPEED HORSE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
		KAREN MARTINS PONTES - SP409177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. QUESTÃO OMISSA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NÃO PROVIMENTO.

1. “Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção” (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019).
2. Incorre em omissão o julgado que deixa de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Tem razão a recorrente quando afirma que, nos recursos interpostos contra decisões que negam a gratuidade de justiça não se exige o preparo.

Esse, todavia, será exigido se a parte, intimada a comprovar o estado de miserabilidade jurídica, não o fizer a tempo e modo oportunos.

Assim:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

A decisão agravada, como se lê supra, concluiu que tal questão não foi examinada pela Corte local, mormente se considerado que o próprio Tribunal de origem asseverou que “não se vislumbra embasamento para a concessão à apelante, haja vista que o benefício pleiteado não vem alicerçado de documentação hábil que demonstrasse a hipossuficiência financeira para fins processuais” (e-STJ,

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

fl. 3.108), daí por que, indeferindo, aparentemente, a gratuidade, deveria ter intimado a parte para recolher o preparo ou comprovar a hipossuficiência antes de adentrar ao mérito das demais questões discutidas.

A questão, todavia, há de ser melhor examinada pela Corte local, como decidido no provimento jurisdicional anterior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40309944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:07
Código de Controle do Documento: E43901DF-D52E-4458-813A-40A0FCA01618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.085.364 / SP

Número Registro: 2023/0243627-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001383420228260145 10001383420228260145100036558202182601451000365582021826014550001 10003655820218260145 1370756 1900902 201802502913 202002700003 20220000922302 20220001055565

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES ZANARDO CARVALHO
RECORRENTE	:	SPEED HORSE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
		KAREN MARTINS PONTES - SP409177
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DE MORAES CHIPOLETTI
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DE MORAES CHIPOLETTI
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		PABLO POZITELI MIGLIANI - SP455118
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ZANARDO CARVALHO
AGRAVADO	:	SPEED HORSE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
		KAREN MARTINS PONTES - SP409177

Documento eletrônico VDA40487737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:21:09
Código de Controle do Documento: 6aae83a9-96dd-4c55-b27a-2bea2562baa5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:21:09
Código de Controle do Documento: 6aae83a9-96dd-4c55-b27a-2bea2562baa5